SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001654-68.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Planos de Saúde

Requerente: ANTONIO BOGAS e outros
Requerido: UNIMED SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ANTONIO BOGAS e sua mulher NEIDE APARECIDA MARRARA BOGAS e FREDERICO FRIEDMANN e sua mulher ELIZABETH FRIEDMANN movem a presente ação em face de UNIMED SÃO CARLOS S/C LTDA, alegando que são beneficiários de plano de saúde oferecido pela ré, desde 1992, ante contrato estabelecido por esta e a empresa Textil Rossignolo Ltda, posteriormente incorporada pela Capricórnio S/A, em que trabalhavam. Aduzem que trabalharam em tal empresa até se aposentarem e que logo em seguida foram readmitidos para exercerem os mesmos cargos. Posteriormente foram demitidos sem justa causa e obrigados a assinar termo de permanência no plano de saúde pelo período máximo de 02 anos (doc. fls. 32/39), o que fere o art. 31 da Lei nº 9656/98. Afirmam que após o desligamento assumiram o pagamento das parcelas mensais e que decorrido tal prazo, terão que aderir a planos individuais com a mencionada operadora com valores exorbitantes. Requereram, liminarmente, a autorização para depósito judicial dos valores mensais que já vinham pagando e a permanência no plano por tempo indeterminado. No mérito requereram a procedência da ação determinando-se à ré que contrate com os autores nos moldes que anteriormente haviam contratado.

Deferiu-se a antecipação de tutela.

Citada, a ré contestou, postulando a revogação da tutela antecipada, pois no caso em tela não se mostra aplicável o teor do artigo 31 da Lei nº 9.656/98 e alegando a inexistência de prova nos autos que comprove a qualidade de aposentados dos autores e eventual situação de risco ou perigo aos autores em virtude da ausência de manutenção do plano de saúde. Aduz que os autores Antonio e Frederico aderiram ao contrato de livre e espontânea vontade, não podendo se em falar em coação e que não há qualquer ilegalidade na majoração do preço levada a efeito pela ré após o decurso prazo de dois anos, pois findo tal prazo, a contratação anterior é resolvida, devendo os autores celebrarem novo contrato, independente e desvinculado do contrato anterior.

Em réplica, os autores ratificaram os termos da petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os autores Antonio e Frederico se aposentaram na empresa Capricórnio S.A, nos anos de 1991 e 1992, respectivamente.

Após a aposentadoria, foram recontratados pela mesma empresa no ano de 1992, quando então aderiram ao plano de saúde coletivo disponibilizado pela empregadora com a ré, plano este estendido as suas esposas, na qualidade de dependentes, do qual usufruiram, por mais de dez anos, ininterruptos.

Em 2012, Antonio e Frederico foram demitidos sem justa causa, quando ficou estabelecido que os autores e suas esposas permaneceriam como beneficiários do plano de saúde da ex-empregadora, por mais dois anos, sendo que findo este prazo, ficariam obrigados a celebrarem novo contrato, desvinculado do contrato anterior.

Nos termos do artigo 31 da Lei 9.656/98:

Art. 31 - Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo primeiro do artigo 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. ("Caput" com a redação dada pela MP nº 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001).

Parágrafo primeiro - Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo. (Parágrafo com a redação dada pela MP nº 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001).

Parágrafo segundo - Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos parágrafos 2°, 3°, 4°, 5° e 6° do artigo 30. (Parágrafo com redação dada pela MP n° 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001).

Parágrafo terceiro - Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos parágrafos segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto do artigo anterior. (Parágrafo com a redação dada pela MP nº 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001).

Conforme se depreende dos documentos juntados, ambos os autores eram e são usuários de plano de assistência médica proporcionado pela ré, por prazo superior a dez anos, assistindo-lhes, o direito de manutenção como beneficiários, nas mesmas condições de cobertura assistencial, obviamente pagando integralmente o valor então vigente, não o valor de um contrato novo, ou seja, sem estarem obrigados à contratação de um novo plano individual de assistência à saúde.

Não procede a alegação da requerida de que os autores não fazem juz aos benefícios do artigo 31 da Lei 9.656/98, pois demitidos sem justa causa.

Importa saber que eram aposentados quando desfeito recentemente o vínculo laboral.

Estando a pretensão deduzida relacionada à preservação do direito à saúde, necessário se faz reconhecer a condição de beneficiário dos autores e de seus dependentes da cobertura assistencial postulada, pois os autores já estavam aposentados quando de sua demissão sem justa causa. Portanto, os usuários se aposentaram, mas continuaram trabalhando e mantendo vínculo de emprego, e somente depois rescindiram o contrato de trabalho, caso em que são formalmente considerados aposentados e não demitidos, o que lhes garantem que sejam enquadrados no artigo 31, caput, da Lei nº 9.656/98.

Conforme já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

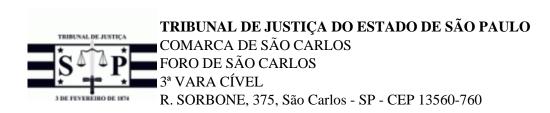
APELAÇÃO - Plano de saúde - General Motors do Brasil - Incidência dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 - Resoluções 20 e 21 do CONSU - Vigentes à época e 279 de 2011 - Necessidade de manutenção do plano, nas mesmas condições, desde que o beneficiário assuma o pagamento da parte empregadora - Cálculo com base na jurisprudência desta corte - Litigância de má-fé - Inocorrência - Discussão jurídica dentro dos parâmetros permitidos - Negado provimento ao recurso, com observação (TJSP - APL nº 0.287.204-89.2009.8.26.0000 - Ac. 6.640.255 - São Paulo - 9ª Câm. de Direito Privado - Relª Desª Silvia Sterman - J. 26.03.2013 - DJESP 26.04.2013).

Apelação. Plano de Saúde. Ford Motor Company Brasil Ltda. e Mediservice. Incidência dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98. Beneficiário que passará a contribuir com a parte integral, assumindo o ônus da empresa. Possibilidade. Preenchimento dos requisitos do artigo 31, independentemente da manutenção do empregado na empresa. Resoluções 20 e 21 do CONSU vigentes à época e 279 de 2011. Necessidade de manutenção do plano. Valores que tornam inviável a aplicação das Resoluções. Cálculo. Média de contribuições nos últimos seis meses. Possibilidade. Recurso da Medservice não provido. Recurso da Ford parcialmente provido (TJSP, Apelação nº 0036092-22.2009.8.26.0564, Rel. Des. Silvia Sterman, j. 19.02.2013).

PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Tutela antecipada - Volkswagen - Benefício corporativo - Relação de trabalho finda - Incidência prima facie dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98 - Requisitos legais preenchidos - Manutenção da prestação dos serviços mediante pagamento integral da mensalidade - Precedentes — Agravo desprovido." (Agravo de Instrumento n. 0100328-55.2011.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Solimene, j. 11/08/2012).

1 PLANO DE SAÚDE. Funcionário que continuou trabalhando na mesma empresa após sua aposentadoria. Posterior demissão sem justa causa. Direito à manutenção do plano de saúde coletivo da empregadora nas mesmas condições que gozava antes de sua demissão, depois de 32 anos, nos termos do artigo 31 da Lei no 9.656/98. Impossibilidade de distinção entre os ativos e inativos. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº 0018908-29.2010.8.26.0011, Rel. Teixeira Leite, j. 24/04/2014).

É de rigor, portanto, o direito dos autores, de manterem suas condições de beneficiários, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, tal qual dispõe o artigo 30, "caput", da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela MP nº 2.097/2001, renumerada para



2.177/2001), bem como a Resolução Normativa nº 279/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O enquadramento como beneficiário não é individual dos autores, mas do conjunto familiar, o que constitui consequência.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a manterem ANTONIO BOGAS e sua mulher NEIDE APARECIDA MARRARA BOGAS e FREDERICO FRIEDMANN e sua mulher ELIZABETH FRIEDMANN como beneficiários do plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumam o seu pagamento integral, tal qual dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela MP nº 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001), bem como a Resolução Normativa nº 279/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, confirmando a decisão de adiantamento da tutela. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente à Cooperativa ou mediante depósito judicial, se houver recusa ao recebimento.

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de junho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA